



**SECRETARIA DA FAZENDA  
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 351/04**

**ASSUNTO:** isenção de ICMS

**CONCLUSÃO:** Na forma do parecer.

A consulente, empresa do ramo de construção civil, expõe que está executando obras de restauração, manutenção e conservação do Lote PI – 02, Rodovia BR 316/PI, trecho Valença do Piauí até a divisa PI/PE – segmento Km 217,60 ao Km 423,20.

Expõe ainda, a consulente, que arrendou uma propriedade situada na localidade denominada Saco Grande, nº 550, Povoado de Fátima, Zona rural, no município de Picos, numa área de 4 (quatro) hectares, por um período de 5 (cinco) anos, para retirar pedra do tipo Diabásio a ser britada, com a finalidade única de ser consumida na obra acima mencionada.

Tendo em vista a cobrança do ICMS pelo Posto Fiscal de Saco Grande situado na região de Picos-PI, quando do transporte da brita da pedra para o local da obra, a consulente deseja saber se incide ICMS na operação de extração de pedras, de pedra arrendada pela construtora, com o objetivo de transformá-las em brita para utilização única e exclusivamente na obra.

A Lei 4.257/89, que dispõe sobre o ICMS, em seu capítulo I – Da Incidência, estabelece que:

Art.1º- .....

§ 1º - O imposto incide sobre:

.....

IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) sujeitos ao Imposto sobre Serviços, de competência tributária dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;

Conforme exame da norma supra, fica evidente que no fornecimento de mercadorias com prestação de serviço, somente incide o ICMS quando os serviços não estiverem compreendidos na competência dos municípios, ou quando, de competência dos municípios, a lei complementar expressamente o sujeitar à incidência do ICMS.

A Lei Complementar nº 116 de 31/07/03, que dispõe sobre o ISS – Imposto sobre Serviço de qualquer natureza, define como fato gerador do imposto as prestações de serviços constantes da lista anexa à lei, a qual nos itens 7.02 e 7.05, defini como serviço:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, dre-



**SECRETARIA DA FAZENDA  
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 351/04**

nagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Como se vê está definido como serviço, portanto sujeito ao ISS, a Reparação, Conservação e Reformas de estradas, bem como a execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação do serviço, pois a lei complementar expressamente ressalvou e sujeitou a incidência do ICMS.

Dessa forma, fica sujeito ao ICMS o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação de serviço, ou seja, fora do canteiro de obra. Do contrário, ou seja, o fornecimento de mercadorias do canteiro de obras para aplicação na obra, fica sujeita apenas ao ISS.

Concluimos, portanto, que a única maneira de haver incidência do ICMS sobre as britas aplicadas na obra, seria no caso das mesmas serem produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação de serviço, ou seja, fora do canteiro de obra da empresa, entendimento este corroborado pela Lei 4.257/89, que dispõe sobre o ICMS em seu art.5º, inciso I, “in verbis”:

\* Art. 5º O imposto não incide sobre:

I - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao Imposto sobre Serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na referida lei;

É o parecer. À consideração superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em Teresina, 29 de Abril de 2004.



**SECRETARIA DA FAZENDA  
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 351/04**

**HAYDÉE MONTE DE CARVALHO  
AFTE -mat.91077-5**

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado e encaminhe-se à fiscalização para ciência e providências cabíveis.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO  
Diretor/UNATRI**

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO  
Secretário da Fazenda**